



PARECER-PG Nº 437/2025-NPLC

Brasília, 18 de setembro de 2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA - CHAT - INÉRCIA DO LICITANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE.

Sr. Procurador-Geral,

Vêm os autos eletrônicos a esta Procuradoria-Geral para análise e parecer acerca da Manifestação (Decisão do pregoeiro - 2322306). Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, que tem por objeto a aquisição de *"toners, grampos, cilindros fotorreceptores e cartuchos da unidade do grampeador para as impressoras Xerox Versant 180 Press e Versant 280 Press"*, nos termos do Edital (2284630).

O certame teve o valor estimado em R\$ 1.269.278,06, e contou com 9 (nove) empresas licitantes. A proposta comercial da empresa CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, no valor total de R\$ 950.081,00, foi devidamente aceita e a licitante habilitada, para o fornecimento dos materiais, conforme demonstra o Termo de Julgamento (2308440).

Da decisão proferida, a licitante HR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso (2308767). A empresa vencedora do certame apresentou contrarrazões ao recurso (2321978).

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto pela licitante HR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (2308767) sustenta que a empresa: *"sofreu problemas técnicos de conexão à internet, que a impediram momentaneamente de responder às mensagens enviadas pelo pregoeiro"*, e, portanto, não deveria ter sido desclassificada por abandono do certame.

A empresa vencedora do certame apresentou contrarrazões ao recurso (2321978), alegando que a passividade: *"da Recorrente durante esse lapso temporal, mesmo que causada por problemas técnicos, configura um descumprimento do dever de acompanhar o certame, o que o Edital expressamente coloca como ônus da própria licitante"*.

Em seguida, cumpre trazer à colação a r. Manifestação do pregoeiro (2322306). Vejamos:

"(...)

2 – DA ANÁLISE

Preliminarmente, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários para seu conhecimento.

Outrossim, convém ressaltar o disposto no item 7.13 do Edital, *ipsis litteris*:

7.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela CLDF ou de sua desconexão.

O dispositivo supracitado reflete o disposto no inciso IV do art. 13 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, a saber:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de

mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão;

Destarte, não há que se falar em "violação às regras editalícias a ao princípio da legalidade", tendo em vista que o item 7.13 do Instrumento Convocatório prevê a responsabilidade do licitante pelo ônus decorrente da perda do negócio, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 13 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

In casu, a Recorrente foi convocada a se manifestar no *chat*, após o término da fase de lances, bem como da desclassificação da licitante melhor classificada, para responder aos questionamentos sobre a conformidade do material ofertado com as especificações do Termo de Referência, bem como sobre a exequibilidade da proposta. Porém, a Recorrente permaneceu inerte após, aproximadamente, 30 (trinta) minutos do chamado do Pregoeiro no *chat*, conforme verifica-se no Termo de Julgamento (2308440), a saber:

Sistema para o participante 29.106.687/0001-26	03/09/2025 às 15:44:07	Sr. Licitante, boa tarde.
Sistema para o participante 29.106.687/0001-26	03/09/2025 às 15:44:30	Sr. Licitante, de acordo com o disposto nos itens 2.1 e 6 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, todo material deverá ser de fabricação original Xerox e, dessa forma, não será exigida a apresentação de amostra. Assim, questiono: Os produtos ofertados por V. Sa. são de fabricação original Xerox?
Sistema para o participante 29.106.687/0001-26	03/09/2025 às 15:55:07	Sr. Licitante, conforme item 7.13 do edital, informamos que caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela CLDF ou de sua desconexão.
Sistema para o participante 29.106.687/0001-26	03/09/2025 às 15:55:46	Dessa forma, volto a questionar: Os produtos ofertados por V. Sa. são de fabricação original Xerox?
Sistema para o participante 29.106.687/0001-26	03/09/2025 às 16:04:54	Sr. Licitante, aproveito para questionar também se V. Sa. consegue cumprir o objeto da presente licitação com o valor proposto?
Sistema para o participante 29.106.687/0001-26	03/09/2025 às 16:08:09	Sr. Licitante, solicito que V. Sa. responda aos questionamentos acima.
Sistema para o participante 29.106.687/0001-26	03/09/2025 às 16:14:27	Sr. Licitante, V. Sa, será desclassificada, com fulcro no item 7.13 do Edital, em razão de abandonar o certame.

O disposto no item 7.13 do Edital possui dupla finalidade: i) incumbir a licitante do ônus de acompanhar o certame; e ii) garantir que qualquer comunicação com a licitante durante a sessão ocorra via sistema. Destarte, a licitante que deixa de responder ao *chat* do sistema causa prejuízo à fluidez do certame, uma vez que o *chat* é o canal oficial para comunicação e esclarecimento de dúvidas pelo Pregoeiro, bem como afronta o princípio da celeridade previsto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que a desclassificação da Recorrente ocorreu em razão de sua inobservância à obrigação imposta a todos os licitantes interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, qual seja, "acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão", nos termos do item 7.13 do Edital c/c o inciso IV do art. 13 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Ademais, quanto à razoabilidade do prazo de espera das respostas aos questionamentos realizados via *chat* pelo Pregoeiro, importante destacar que questão similar foi objeto de análise pela douta Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, quando da emissão do Parecer-PG nº 141/2020-NPLC, a saber:

Verifica-se que a r. decisão recorrida observou a legislação de referência, como também as disposições editalícias. Ademais, afrontaria o princípio da isonomia na licitação se se concedesse um prazo maior ao recorrente, em detrimento aos demais licitantes. Apenas à guisa de comparação, traz-se a cotejo o disposto no item 9.9 do Edital regedor do certame, o qual preconiza que: "9.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública". Ora, se foi fixado o prazo de 10 minutos de lances para toda a sessão pública, a espera do prazo de 15 minutos para apresentação de nova proposta pela Recorrente me parece mais que razoável.

Por fim, entende-se que o pedido da Recorrente de "anulação" de sua desclassificação não deve prosperar. O Edital foi confeccionado em estrita observância à legislação pátria, estando o ônus decorrente da perda do negócio – previsto no item 7.13 do instrumento convocatório – em consonância com o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº

73/2022, bem como o Pregoeiro observou, *in totum*, o Princípio da Vinculação ao Edital, quando da tomada de sua decisão.

3 – DA CONCLUSÃO

Em face das considerações apresentadas, decido:

a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante HR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.106.687/0001-26, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade.

b) Submeter ao Sr. Ordenador de Despesas da CLDF as razões e contrarrazões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

DIRCEU FALCÃO DA MOTA NETO

Pregoeiro"

A toda evidência, constata-se que o d. Pregoeiro procedeu em conformidade com a legislação vigente, uma vez que garantiu o devido processo legal, conforme se depreende do recebimento e processamento do recurso apresentado, bem como das contrarrazões da licitante recorrida.

Conforme se depreende do Termo de Julgamento (2308440), a ora Recorrente foi convocada a se manifestar no *chat*, após o término da fase de lances, bem como da desclassificação da licitante melhor classificada, para responder aos questionamentos sobre a conformidade do material ofertado com as especificações do Termo de Referência, bem como sobre a exequibilidade da proposta. Nada obstante isso, a Recorrente quedou-se inerte após, aproximadamente, 30 (trinta) minutos do chamado do Pregoeiro no *chat*.

Verifica-se, assim, que houve o flagrante descumprimento do disposto no item 7.13, do edital regedor do certame:

"7.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela CLDF ou de sua desconexão."

A estrita observância da regra editalícia encontra conformidade com o contido no art. 5º, da Lei nº 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Com efeito, os princípios da **legalidade** e da **vinculação ao edital** estabelecem a observância às regras editalícias. No mesmo passo, a **igualdade** de tratamento entre os licitantes impõe que não se conceda qualquer benefício a um licitante em detrimento dos demais. E, sobretudo, o atraso na resposta ao *chat* traz claro prejuízo na **eficiência** e **celeridade** do procedimento licitatório. Isso porque a licitante, quando resolve apresentar proposta no certame, adere e se vincula a todos os seus termos e mandamentos. O descumprimento a uma determinação, por óbvio, possui consequências também prevista no próprio texto do edital.

A Constituição Federal vigente, por seu turno, trata da licitação no art.37, XXI, o qual assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entender de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade de todos perante a lei, por si só, impossibilita a prática na licitação de qualquer ato ampliativo que se destine a investir terceiros no desfrute de situação jurídica

especial a que mais de um poderia aspirar (BANDEIRA DE MELLO, 2002. p. 467-468).

Assinala-se, também, que a decisão do pregoeiro promoveu a devida análise e fundamentação dos fatos e seu enquadramento legal, encontrando-se em consonância com as regras do edital.

Nesse passo, sou de parecer no sentido da legalidade da Manifestação em apreço, a qual não merece reparos, haja vista a observância do devido processo legal.

Eram as considerações que se tinha a fazer, sob censura.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE** - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo, em 19/09/2025, às 16:27, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2328783 Código CRC: CE9E4E42.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00007060/2025-91

2328783v21